



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 118/2025.

O Projeto de Lei nº 118/2025, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TROCADORES DE FRALDAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE
23 / 10 / 25

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 118/2025, de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocadores de fraldas para pessoas deficientes e idosas em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, visando garantir a inclusão e o respeito à dignidade de todas as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, além de idosos que frequentam espaços com grande circulação em nosso Município.

A Procuradoria Legislativa manifestou-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, concluindo que o mesmo possuía vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade, fls. 05-09.

FUNDAMENTAÇÃO

O Município tem competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I e II, da CF), sendo que nesse ponto o Projeto de Lei em análise encontra guarida na Constituição. Entretanto, o conteúdo do Projeto se refere à atividade puramente administrativa e típica de gestão.

A instalação de equipamentos de mobiliário urbano, insere-se no âmbito da gestão administrativa do Poder Executivo. Tais ações dizem respeito à execução e à manutenção dos serviços públicos e à organização do espaço urbano, competências que a Constituição e as leis

Sflia



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 118/2025.

orgânicas municipais atribuem de forma privativa ao Executivo, por envolverem juízo de conveniência e oportunidade.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa legislativa que proponha determinar ou autorizar a instalação desses equipamentos configura ingerência indevida do Legislativo na esfera administrativa, violando o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Isso porque o Legislativo exerce função normativa e fiscalizadora, enquanto o Executivo é responsável pela execução e operacionalização das políticas públicas. Assim, a decisão sobre onde, quando e de que forma instalar elementos de mobiliário urbano depende de planejamento técnico, disponibilidade orçamentária e prioridades estabelecidas pela Executivo, não cabendo ao Legislativo intervir diretamente por meio de leis ou indicações impositivas.

Portanto, a proposição de leis que determinem a instalação desses equipamentos carece de pertinência legislativa, podendo ser considerada vício de iniciativa ou de inconstitucionalidade material, por invadir matéria de competência administrativa. O Legislativo por, contudo, sugerir, indicar, ou recomendar tais ações, por meio de instrumentos adequados como indicações e requerimentos, respeitando o papel fiscalizador e representativo que lhe é próprio. Dessa forma, mantém-se o equilíbrio institucional entre os Poderes, garantindo que cada um atue dentro dos limites de sua competência constitucional, sem comprometer a autonomia administrativa do Município.

Por estes motivos, entende essa Comissão que o Projeto de Lei em tela apresenta vícios que impedem sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conceder vícios de inconstitucionalidade.

felva



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 118/2025.



SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2025.

Simone do Carmo
VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida
VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE
ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA